



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

PROJETO DE LEI INDICATIVO



Projeto Indicativo - Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores (Food Truck)

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores "Food Truck", no município de Linhares.

Art. 2º A atividade e comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes, Food Truck, deverá atender aos termos fixados nesta Lei, exceto quando exercida em feiras livres ou estejam estabelecidas em caráter permanente em área privada.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 4º Serão considerados Food Truck para fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário em áreas públicas ou particulares.

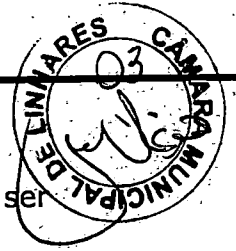
§ 1º Os Food Trucks poderão ter o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º O município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no §1º deste artigo.

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de Alvará de Uso emitido pelo órgão municipal competente.

Art. 6º O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de Alvará Sanitário.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 7º O município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º A Autorização de Uso do espaço público ou privado pelos veículos será concedida a pessoa física ou jurídica que exercerá tal comércio, sem prejuízo do licenciamento da atividade.

§ 1º Os veículos somente poderão permanecer no espaço determinado durante o período autorizado.

§ 2º O município regulamentará o procedimento de seleção e concorrência específico para a autorização de que trata este artigo.

Art. 9. A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

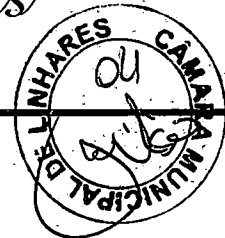
VI - os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de Termo Permissório de Uso para o mesmo ponto.

Art. 10. A Permissão de Uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art. 11. Será concedida uma única permissão para cada pessoa jurídica.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º Não será concedida Permissão de Uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 1º Não será concedida Autorização de Uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual já autorizadas.

§ 2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 12. A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa o interessado.

Art. 13. A Permissão de Uso para determinado local será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

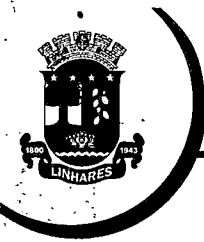
§ Único: O permissionário cuja Permissão de Uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local.

Art. 14. O valor a ser cobrado pela utilização da área será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, levando-se em consideração a região a que se refere, sem prejuízo das taxas referentes à Autorização de Licenciamento e Funcionamento previstas na legislação municipal.

Art. 15. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

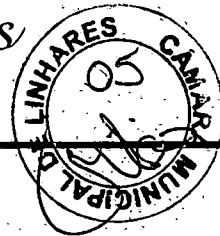
Art. 16. Os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 17. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como não estarão isentos do pagamento de taxa de estacionamento, onde houver, podendo permanecer nos termos de sua permissão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 18. Fica sujeito à fiscalização, além do veículo, todo local e equipamento utilizado pelo permissionário para preparo, manipulação e armazenamento do alimento a ser comercializado.

Art. 19. O Poder Executivo determinará a Secretaria Municipal competente pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Lei.

Art. 20. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

Art. 21. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

IV - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

V - suspensão da atividade;

VI - cancelamento do Termo de Permissão de Uso de Alvarás.

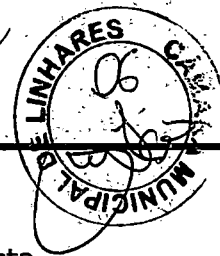
§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 22. Aplica-se, no que couber, as sanções previstas nas legislações vigentes, em especial a que instituiu o Código de Controle de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Linhares, ou outra que venha a substituir.

Art. 23. O Decreto de regulamentação desta Lei determinará o número de permissões, categoria de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários, e outros itens que definam a atividade estabelecida.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 24. No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta Lei, os permissionários terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação do Decreto regulamentador, para se adequarem.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 17 de agosto de 2017.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização do comércio de comida de rua, e ainda, promover o uso democrático e inclusivo do espaço público, além de gerar empregos diretos e indiretos.

Propicia na área da gastronomia um instrumento de inclusão social, pois torna-se uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e complementa o abastecimento e a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

A atividade necessita de regulamentação, por vários motivos, principalmente no que diz respeito à higienização e o acondicionamento desses alimentos, proporcionando maior segurança aos consumidores. Atrelado a tudo isso vem ainda o aumento na arrecadação municipal, e por fim, um melhor uso adequado do espaço público.

A comida de rua, a exemplo de São Paulo, está sendo muito bem aceita pelos usuários, pois como já enunciado traz boas alternativas de refeição por um preço atrativo, já que nesses últimos meses houve uma alta expressiva na alimentação oferecida por bares e restaurantes.

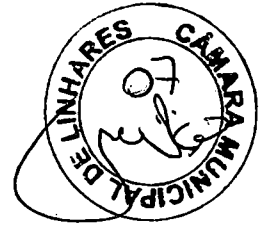
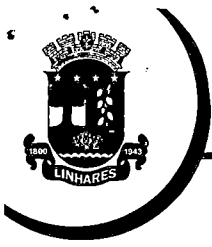
Nos EUA, essa atividade é denominada food trucks, e está sendo implantada no Brasil com força total. Importante ressaltar que este tema já é Lei em diversas cidades, em especial na cidade de São Paulo, conforme a Lei nº 15.947/2013, e em Vitória, conforme a Lei nº 8.809/2015. Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o exame, votação e aprovação deste importante Projeto de Lei.

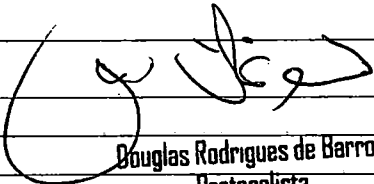
Linhares/ES, 17 de agosto de 2017.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 17/08/2017.	
	
Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	